

DECRETO Nº 13.438,
Publicado no D.O nº 235, de 09-12-2008

DE 09 DE DEZEMBRO DE 2008.

Altera os Decretos nºs 9.732, de 13 de junho de 1997, 9.453, de 29 de dezembro de 1995, 10.200, de 23 de novembro de 1999, 9.227, de 30 de setembro de 1994, 12.882, de 28 de novembro de 2007, 12.180, de 24 de abril de 2006, 13.076, de 28 de maio de 2008, 12.855, de 07 de novembro de 2007 e 12.644, de 18 de junho de 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto nos Convênios ICMS nºs 103/08, 105/08, 108/08, 109/08, 111/08, 112/08, 113/08, 117/08, 119/08, 123/08, 126/08 e 129/08; Protocolos ICMS nº 76/08 a 78/08, 83/08, 87/08 e 89/08 e Ajuste SINIEF nº 10/08 e 11/08, celebrados no Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ;

CONSIDERANDO a necessidade de manter atualizada a legislação tributária estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam acrescentadas a partir de 20 de outubro de 2008, as alíneas “f” a “ai” ao inciso XLII; os incisos CLIX a CLX, todos ao art. 1º do Decreto nº 9.732, de 13 de junho de 1997, com as seguintes redações:

“Art. 1º	
XLII.....	
“f) Reagente para determinação de Toxoplasmose	3822.0090;
g) Reagente para determinação de Hemoglobinopatias	3822.0090;
h) Solução 1 para Sickle cell	3822.0090;
i) Solução 2 para Sickle cell	3822.0090;
j) Solução 1 para beta thal	3822.0090;
l) Solução 2 para beta thal	3822.0090;
m) Solução de Lavagem Concentrada (wash)	3402.1900;
n) SoluçãoIntensificadora de Fluorecência (enhancement)	3204.9000;
o) Posicionador de Amostra	9026.9090;
p) Frasco de Diluição (vessel)	9027.9099;
q) Ponteiras Descartáveis	9027.9099;
r) Reagente para a determinação do TSH Tirotropina	3002.1029;
s) Reagente para a determinação do PSA	3002.1029;
t) Reagente para a determinação de Fenilalamina (PKU)	3002.1029;
u) Reagente para a determinação de Imuno Tripsina Reativa (IRT)	3002.1029;
v) Reagente para determinação de Hormônio Folículo Estimulante (FSH)	3002.1029;
x) Reagente para determinação de Estradiol	3002.1029;

- z) Reagente para determinação de Hormônio Luteinizante (LH) 3002.1029;
- aa) Reagente para determinação de Prolactina 3002.1029;
- ab) Reagente para determinação de Gonadotrofina Coriônica (HCG) 3002.1029;
- ac) Reagente para determinação de Anticorpo anti-peroxidase (TPO) 3002.1029;
- ad) Reagente para determinação de Anticorpo Anti- Tireglobulina (AntiTG) 3002.1029;
- ae) Reagente para determinação de Progesterona 3002.1029;
- af) Reagente para determinação de Hepatites Virais 3002.1029;
- ag) Reagente para determinação de Galactose Neonatal 3002.1029;
- ah) Reagente para determinação de Biotinidase 3002.1029;
- ai) Reagente para determinação de Glicose 6 Fosfato Desidrogenase (G6PD) 3002.1029.

CLIX - as operações de entrada, a partir de 20 de outubro de 2008, em relação ao diferencial de alíquotas na aquisição de tratores, de até 75CV, por pequenos agricultores deste Estado, no âmbito do Programa Nacional Trator Popular do Ministério de Desenvolvimento Agrário, a ser instituído pelo Governo Federal para incentivar à agricultura familiar para aumentar a produção de alimentos, devendo o valor do ICMS dispensado, ser descontado do preço da mercadoria, quando for o caso. (Conv. ICMS 103/08)

CLX - as operações, a partir de 20 de outubro de 2008 até 31 de julho de 2014, com mercadorias e bens destinados à construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios a serem utilizados na Copa do Mundo de Futebol de 2014, observadas as seguintes condições: (Conv. ICMS 108/08)

a) a isenção do ICMS na importação do exterior somente se aplica quando o produto importado não possuir similar produzido no país;

b) a inexistência de produto similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo com abrangência em todo o território nacional.

c) o benefício fiscal somente se aplica às operações que, cumulativamente, estejam contempladas:

1 – com isenção ou tributação com alíquota zero pelo Imposto de Importação ou IPI;

2 – com desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

d) a fruição do benefício de que trata este inciso fica condicionada:

1 – à comprovação do efetivo emprego das mercadorias e bens nas obras a que se refere a cláusula primeira;

2 – ao adimplemento de outras condições ou controles previstos na legislação estadual.

e) na hipótese de revenda de bem adquirido com o benefício previsto neste inciso, o imposto será devido integralmente.

.....”
Art. 2º A alínea “b” do inciso XL e os incisos LV, XCVII, CXXXII, do art. 1º; os Anexos II e III e os itens 73 e 131 do Anexo VI, todos do Decreto nº 9.732, de 13 de junho de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º

.....
 XL.....

.....
 b) as saídas de frutas frescas, em estado natural, em operações:

1 - internas, exceto amêndoa, avelã, castanha, noz, uva, caqui, ameixa, morango, nêspera, kiwi e pêssgo (Convs. ICM 44/75, 07/80, 36/84, 24/85 e 30/87 e ICMS 68/90, 09/91, 78/91, 17/93, 124/93, 113/95 e 119/08);

2 - interestaduais, exceto amêndoa, avelã, castanha, noz, pêra, maçã, uva, caqui, ameixa, morango, nêspera, kiwi e pêssego (Convs. ICM 44/75, 07/80, 36/84, 24/85 e 30/87 e ICMS 68/90, 09/91, 78/91, 17/93, 124/93 e 113/95).

.....”

LV - as operações internas **com veículos**, bem como a parcela do imposto devida a este Estado nas operações realizadas na forma prevista no Convênio ICMS 51/00, **adquiridos pelas Secretarias da Fazenda e de Segurança Pública do Estado do Piauí**, destinados ao reequipamento da fiscalização e policial, respectivamente, observado o disposto no § 18 (Conv. ICMS 34/92 e 126/08);

.....

XCVIII – as importações, a partir de 15 de outubro de 1998 até 31 de dezembro de 2011, realizadas pela **Fundação Nacional de Saúde e pelo Ministério da Saúde, por meio da Coordenação – Geral de Recursos Logísticos, CNPJ base 00.394.544 ou qualquer de suas unidades**, dos **produtos imunobiológicos, kits diagnósticos, medicamentos e inseticidas** relacionados abaixo, destinados às campanhas de vacinação, Programas Nacionais de combate à **dengue, malária e febre amarela e outros agravos** promovidas pelo Governo Federal (Convs. ICMS 95/98, 78/00, 97/01, 127/01, 108/02, 120/03, 147/05, 40/07 e 129/08):

Item	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	CLASSIFICAÇÃO NCM/SH
I - VACINAS		
1	Vacina Tríplice Viral (sarampo, caxumba e rubéola)	3002.20.26
2	Vacina Tríplice DPT (tétano, difteria e coqueluche)	3002.20.27
3	Vacina contra Sarampo	3002.20.24
4	Vacina c/ Haemophilus Influenza "B"	3002.20.29
5	Vacina contra Hepatite "B"	3002.20.23
6	Vacina Inativa contra Pólio	3002.20.29
7	Vacina Liofilizada contra Raiva	3002.30.10
8	Vacina contra Pneumococo	3002.20.29
9	Vacina contra Febre Tifóide	3002.20.29
10	Vacina oral contra Poliomielite	3002.20.22
11	Vacina contra Meningite B + C	3002.20.25
12	Vacina Dupla Adulto DT (difteria e tétano)	3002.20.29
13	Vacina contra Meningite A + C	3002.20.25

14	Vacina contra Meningite B	3002.20.25
15	Vacina contra Rubéola	3002.20.29
16	Vacina Dupla Infantil (sarampo e coqueluche)	3002.20.29
17	Vacina Dupla Viral (sarampo e rubéola)	3002.20.29
18	Vacina contra Hepatite A	3002.20.29
19	Vacina Tríplice Acelular (DTPa)	3002.20.29
20	Vacina contra Varicela	3002.20.29
21	Vacina contra Influenza	3002.20.29
22	Vacina contra Rotavirus	3002.20.29
23	Vacina Pentavalente	3002.20.29
24	Outras vacinas para medicina humana	3002.20.29
II - IMUNOGLOBULINAS		
1	Anti-Hepatite "B"	3002.10.39
2	Anti Varicella Zóster	3002.10.39
3	Anti-Tetânica	3002.10.39
4	Anti-rábica	3002.10.39
5	Outras imunoglobulinas	3002.10.39
6	Outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados exceto medicamento	3002.10.29
III - SOROS		
1	Anti Rábico	3002.10.19
2	Toxóide Tetânico	3002.10.19
3	Anti-tetânico	3002.10.12
4	Outros anti-soros	3002.10.19
5	Soro Anti – Botulínico	3002.10.19

6	Outros anti - soros específicos de animais/pessoas imunizadas	3002.1019
IV - MEDICAMENTOS		
1	Antimonial Pentavalente	3003.90.39
2	Clindamicina 300 mg	3004.20.99
3	Doxiciclina 100 mg	3004.20.99
4	Mefloquina	3004.90.99
5	Cloroquina	3004.90.99
6	Praziquantel	3004.90.63
7	Mectizam	3004.90.59
8	Primaquina	3004.90.99
9	Oximiniquina	3004.90.69
10	Cypemetrina	3003.90.56
11	Artemeter	3003.90.99
12	Artezunato	3003.90.99
13	Benzonidazol	3003.90.99
14	Clindamicina	3003.20.99
15	Mansil	3003.20.99
16	Quinina	2939.21.00
17	Rifampicina	3003.20.32
18	Sulfadiazina	3003.90.82
19	Sulfametoxazol + Trimetropina	3003.90.82
20	Tetraciclina	2941.30.99
21	Interferon Gama	3004.20.99
22	Terizidona	3004.90.99

23	Acetato de Medrox Progesterona	3004.39.39
24	Anfotericina B	3002.10.39
25	Anfotericina B Lipossomal	3002.10.39
26	Ciclocerina	3004.90.99
27	Clofazimina	3004.90.99
28	Dietilcarbamazina	3004.90.99
29	Dicloridreto de Quinina	3004.90.99
30	Isotionato de Pentamidina	3004.90.19
31	Outros medicamentos não especificados	3004.90.99
32	Sulfato de Quinina	3004.90.99
33	Zidovudina	3004.90.99
34	Zidovudina (AZT)	2934.99.22
35	Zidovudina (AZT)	3004.90.79
36	Dicloridrato de Quinina	3004.90.99
37	Dicloridrato de Quinina	2939.21.00
38	Artequin	3004.90.99
V - INSETICIDAS		
1	Piretróide Deltrametrina	3808.10.29
2	Fenitrothion	3808.10.29
3	Cythion	3808.10.29
4	Etofenprox	3808.10.29
5	Bendiocarb	3808.10.29
6	Temefós Granulado 1%	3808.10.29
7	Bromadiolone (raticida)	3808.90.26

8	Bacillus Thuringiensis subsp. Israelensis (BTI)	3808.10.21
9	Carbamato	3808.90.29
10	Malathion	3808.90.29
11	Moluscocida	3808.90.29
12	Piretróides	2926.90.29
13	Rodenticida	3808.90.29
14	S-metoprene	3808.90.29
15	Bacillus Sphaericus (biolarvicida)	3808.90.20
16	DDT 4.0% apresentado em forma de papel impregnado	3808.10.29
17	MALATHION 0,8% apresentado em forma de papel impregnado	3808.10.29
18	CIPERMETRINA 0.1% apresentado em forma de papel impregnado	3808.10.22
19	Piriproxifen	3808.10.29
20	Diflbenzuron	3808.10.29
21	A base de Cipermetrina	3808.10.23
22	A base de Cipermetrina	3808.10.29
23	A base de óleo mineral	3808.10.27
24	Alphacipermetrina	3808.10.29
25	Niclosamida	3808.10.29
26	Organofosforado	3808.10.29
27	Piretróides sintéticos	3808.10.29
28	Pirimifos	3808.10.29
29	Outros inseticidas	3808.90.29
30	Outros inseticidas apresentados de outro modo	3808.10.29
31	Desinfetante	3808.99.99

VI - OUTROS		
1	Artesunato	3004.90.99
2	Vitamina “A”	3004.50.40
3	Kits para diagnóstico de Malária	3006.30.29
4	Kits para diagnóstico de Sarampo	3006.30.29
5	Kits para diagnóstico de Rubéola	3006.30.29
6	Kits para diagnóstico de Hepatite e Hepatite Viral	3006.30.29
7	Kits para diagnóstico de Influenza A e B, Parainfluenza 1, 2 e 3, Adenovirus e írus Respiratório Sincial	3006.30.29
8	Kits para diagnóstico de írus Respiratórios	3006.30.29
9	Outros Kits de Diagnósticos para administração em pacientes	3006.30.29
10	Papel para controle de piretróide (silicone)	4811.90.90
11	Papel para controle de organofosforado (óleo)	4811.90.90
12	Cones plásticos para prova de parede (mosquitos)	3917.29.00
13	Armadilhas luminosas tipo CDC	3919.33.00
14	Kits para diagnóstico (diversos)	3006.30.29
15	Kits Rotavirus	3006.30.29
16	Reagentes de origem microbiana	3002.90.10
17	Armadilhas para mosquito (cone plástico e nylon)	3917.33.00
18	Dispositivo Intra Uterino (DIU)	3926.90.90
19	Outras frações de sangue (medicamento)	3002.10.39
20	Outras frações de sangue (exceto medicamento) – Kits	3002.10.29
21	Tuberculina	3002.90.30
22	Qiaamp Viral RNA Mini Kit	3822.00.90
23	Qiaquick Gel Extraction Kit	3822.00.90

24	Platinum TAQ DNA Polymerase	3507.90.29
25	100mM dNTP set	3822.00.90
26	Random Primers	2934.99.34
27	RNaseOUT Recombinant Ribonuclease Inhibitor	3504.00.11
28	UltraPure Agarose	3913.90.90
29	M-MLV Reverse Transcriptase	3507.90.49
30	SuperScript III One-Step RT-PCR System with Platinum Taq	3822.00.90

CXXXII – as saídas internas até 30 de outubro de 2011, em doação, de mercadorias e bens destinados a Sociedade de São Vicente de Paulo, alcançando as saídas internas correspondentes à posterior distribuição promovida pela Sociedade. (Conv. ICMS 140/05 e 109/08).

.....

ANEXO II
(Inciso XLI, do art. 1º, do Dec. nº 9.732/97)
MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
(CONVÊNIO ICMS 52/91)
Vigência a partir de 20 de outubro de 2008

ITEM / SUBITEM / DISCRIMINAÇÃO	NCM/SH
Válvula	8481.80.99
Cabeça de poço para perfuração de poços de petróleo	7307.19.20
Brocas	8207.50.11 a 8207.50.19
Ferramentas de embutir, de estampar ou de puncionar	8207.30.00
1. CALDEIRAS DE VAPOR, SEUS APARELHOS AUXILIARES E GERADORES DE GÁS	
1.01 Caldeiras de vapor e as denominadas de "água superaquecida"	8402.11.00 a 8402.20.20
1.02 Aparelhos auxiliares para caldeiras da posição 8402	8404.10.10
1.03 Condensadores para máquinas a vapor	8404.20.00
1.04 Gasogênios e geradores de gás de água ou de gás de ar	8405.10.00
1.05 Outros	8405.10.00
2. TURBINAS A VAPOR	
2.01 Para a propulsão de embarcações	8406.10.00
2.02 Outras	8406.81.00 e 8406.82.00
3. TURBINAS HIDRÁULICAS, RODAS HIDRÁULICAS E SEUS REGULADORES	
3.01 Turbinas e rodas hidráulicas	8410.11.00 a 8410.13.00
3.02 Reguladores	8410.90.00
4. OUTRAS MÁQUINAS MOTRIZES	
4.01 Máquinas a vapor, de êmbolos, separadas das respectivas caldeiras	8412.80.00

4.02	Outros	8412.80.00
	Outras bombas centrífugas	8413.70.10 a 8413.70.90
5. COMPRESSORES DE AR OU DE OUTROS GASES		
5.01	Compressores de ar, exceto de deslocamento alternativo:	
a)	de parafuso	8414.80.12
b)	de lóbulos paralelos ("roots")	8414.80.13
c)	de anel líquido	8414.80.19
d)	qualquer outro	8414.80.19
5.02	Compressores de gases (exceto ar), de deslocamento alternativo:	
a)	de pistão	8414.80.31
b)	qualquer outro	8414.80.39
5.03	Compressores de gases (exceto ar), exceto de deslocamento alternativo:	
a)	de parafuso	8414.80.32
b)	de lóbulos paralelos ("roots")	8414.80.39
c)	de anel líquido	8414.80.39
d)	centrífugos (radiais)	8414.80.33 e 8414.80.38
e)	axiais	8414.80.39
f)	qualquer outro	8414.80.39
6. MÁQUINAS PARA PRODUÇÃO DE CALOR		
6.01	Queimadores:	
a)	de combustíveis líquidos	8416.10.00
b)	de gases	8416.20.10
c)	de carvão pulverizado	8416.20.90
d)	outros	8416.20.90
6.02	Fornalhas automáticas	8416.30.00
6.03	Grelhas mecânicas	8416.30.00
6.04	Descarregadores mecânicos de cinzas	8416.30.00
6.05	Outros	8416.30.00
6.06	Ventaneiras	8416.90.00
7. FORNOS INDUSTRIAIS, NÃO ELÉTRICOS		
7.01	Fornos industriais para fusão de metais, tipo "Cubilot"	8417.10.10
7.02	Fornos industriais para fusão de metais, de outros tipos	8417.10.10
7.03	Fornos industriais para tratamento térmico de metais	8417.10.20
7.04	Fornos industriais para cementação	8417.10.90
7.05	Fornos industriais de produção de coque de carvão	8417.10.90
7.06	Fornos rotativos para produção industrial de cimento	8417.10.90
7.07	Outros	8417.10.90
7.08	Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos	8417.20.00
7.09	Fornos industriais para carbonização de madeira	8417.80.90
7.10	Outros	8417.80.10 a 8417.80.90
8. MÁQUINAS PARA PRODUÇÃO DE FRIO		
8.01	Máquinas de fabricar gelo em cubos ou escamas	8418.69.99
8.02	Sorveteiras industriais	8418.69.99
8.03	Instalações frigoríficas industriais formadas por elementos não reunidos em corpo único, nem montadas sobre base comum	8418.69.99
9. APARELHOS E DISPOSITIVOS PARA TRATAMENTO DE MATÉRIAS		

POR MEIO DE OPERAÇÕES QUE IMPLIQUEM MUDANÇA DE TEMPERATURA		
9.01	Secadores para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões	8419.32.00
9.02	Outros	8419.39.00
9.03	Aparelhos de destilação ou de retificação	8419.40.10 a 8419.40.90
9.04	Trocadores (permutadores) de calor:	
a)	de placas	8419.50.10
b)	qualquer outro	8419.50.21 a 8419.50.90
9.05	Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de outros gases	8419.60.00
9.06	Aparelhos e dispositivos para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos:	
a)	autoclaves	8419.81.10
b)	outros	8419.81.90
9.07	Outros aquecedores e arrefecedores	8419.89.99
9.08	Esterilizadores (exceto o da posição NBM/SH 8419.89.0201)	8419.89.11 e 8419.89.19
9.09	Estufas	8419.89.20
9.10	Evaporadores	8419.89.40
9.11	Aparelhos de torrefação	8419.89.30
9.12	Outros	8419.89.99
10.	CALANDRAS E LAMINADORES, EXCETO OS DESTINADOS AO TRATAMENTO DE METAIS OU VIDROS, E SEUS CILINDROS	
10.01	Calandras	8420.10.10 e 8420.10.90
10.02	Laminadores	8420.10.10 e 8420.10.90
10.03	Cilindros	8420.91.00
11.	CENTRIFUGADORES E SECADORES CENTRÍFUGOS	
11.01	Desnatadeiras	8421.11.10 e 8421.11.90
11.02	Secadores de roupa para lavanderia (exceto o da posição NBM/SH 8421.12.0100)	8421.12.90
11.03	Centrifugadores para laboratório	8421.19.10
11.04	Centrifugadores para indústria açucareira	8421.19.90
11.05	Extratores centrífugos de mel	8421.19.90
	Aparelhos para filtrar ou depurar gases	8421.39.90
12.	MÁQUINAS E APARELHOS PARA LIMPAR OU SECAR GARRAFAS OU OUTROS RECIPIENTES; MÁQUINAS E APARELHOS PARA ENCHER, FECHAR, CAPSULAR OU ROTULAR GARRAFAS, CAIXAS, LATAS, SACOS OU OUTROS CONTINENTES (RECIPIENTES); MÁQUINAS E APARELHOS PARA EMPACOTAR OU EMBALAR MERCADORIAS	
12.01	Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas e outros recipientes	8422.20.00
12.02	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, capsular ou rotular garrafas	8422.30.10
12.03	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, cintar, arquear e rotular caixas, latas e fardos.	8422.30.21 a 8422.30.29
12.04	Máquinas e aparelhos para encher e fechar ampolas de vidro	8422.30.29
12.05	Outros	8422.30.29
12.06	Máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias	8422.40.10 a 8422.40.90
13.	APARELHOS E INSTRUMENTOS DE PESAGEM, UTILIZADOS EM PROCESSO INDUSTRIAL	

13.01 Bâsculas de pesagem contínua em transportadores	8423.20.00
13.02 Bâsculas de pesagem constante de grão ou líquido	8423.30.90
13.03 Balanças ou básculas dosadoras	8423.30.11 e 8423.30.19
13.04 Outros	8423.30.90
13.05 Aparelhos verificadores de excesso ou deficiência de peso em relação a um padrão	8423.81.90
13.06 Aparelhos para controlar a gramatura de tecido, papel ou qualquer outro material, durante a fabricação	8423.81.90 8423.82.00 e 8423.89.00
14. APARELHOS DE JATO OU DE PULVERIZAÇÃO	
14.01 Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	8424.20.00
14.02 Máquinas e aparelhos de jato de areia ou de qualquer outro abrasivo	8424.30.20 e 8424.30.90
14.03 Outros	8424.30.10 8424.30.30 e 8424.30.90
14.04 Pulverizadores ("Sprinklers") para equipamentos automáticos de combate a incêndio	8424.89.90
14.05 Outros	8424.89.90
15. MÁQUINAS E APARELHOS DE ELEVAÇÃO	
15.01 Talhas, cadernais e moitões	8425.11.00 a 8425.19.90
15.02 Guinchos e cabrestantes	8425.31.10 a 8425.39.90
15.03 Pontes e vigas, rolantes, de suporte fixo	8426.11.00
15.04 Guindastes de torre	8426.20.00
15.05 Guindastes de pórtico	8426.30.00
15.06 Guindastes	8426.99.00
15.07 Empilhadeiras mecânicas de volumes, de ação descontínua	8427.90.00
15.8 Elevadores de carga de uso industrial e monta-cargas	8428.10.00
15.09 Aparelhos elevadores ou transportadores pneumáticos	8428.20.10 e 8428.20.90
15.10 Elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias	8428.31.00 a 8428.39.90
16. MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS	
16.01 Aparelhos homogeneizadores de leite	8434.20.10
16.02 Máquinas e aparelhos para a fabricação de manteiga:	
a) batedeiras e batedeiras-amassadeiras	8434.20.90
b) qualquer outra	8434.20.90
16.03 Máquinas e aparelhos para fabricação de queijos	8434.20.90
17. MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE VINHO E SEMELHANTES	
17.01 Máquinas e aparelhos	8435.10.00
18. MÁQUINAS PARA A INDÚSTRIA DE MOAGEM	
18.01 Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos	8437.10.00
18.02 Máquinas para trituração, esmagamento ou moagem de grãos	8437.80.10
18.03 Máquinas para seleção e separação das farinhas e de outros produtos da moagem dos grãos	8437.80.90
19. MÁQUINAS PARA INDÚSTRIA DE MASSAS, DE CARNE, DE AÇÚCAR E DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	
19.01 Máquinas e aparelhos para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e bis-	8438.10.00

coitos e de massas alimentícias		
19.02 Máquinas e aparelhos para as indústrias de confeitaria	8438.20.11 e 8438.20.19	
19.03 Máquinas e aparelhos para as indústrias de cacau e de chocolate:		
a) para moagem ou esmagamento de grãos	8438.20.90	
b) qualquer outro	8438.20.90	
19.04 Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar:		
a) para extração de caldo de cana-de-açúcar	8438.30.90	
b) para o tratamento dos caldos ou sucos açucarados e para a refinação de açúcar	8438.30.90	
19.05 Máquinas e aparelhos para a indústria cervejeira	8438.40.00	
19.06 Máquinas e aparelhos para a preparação de carnes	8438.50.00	
19.07 Máquinas e aparelhos para preparação de frutas ou de produtos hortícolas	8438.60.00	
19.08 Máquinas e aparelhos para a preparação de peixes, moluscos e crustáceos	8438.80.20 e 8438.80.90	
20. MÁQUINAS PARA AS INDÚSTRIAS DE CELULOSE, PAPEL E CARTONAGEM		
20.01 Máquinas para a fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas:		
a) máquinas e aparelhos para tratamento preliminar de matérias-primas destinadas ao fabrico da pasta	8439.10.10	
b) crivos e classificadores-depuradores de pasta	8439.10.20	
c) refinadoras	8439.10.30	
d) outros	8439.10.90	
20.02 Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão:		
a) máquinas contínuas de mesa plana	8439.20.00	
b) outros	8439.20.00	
20.03 Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão:		
a) bobinadoras-esticadoras	8439.30.10	
b) máquinas para impregnar	8439.30.20	
c) máquinas de fabricar papel, cartolina, e cartão ondulado	8439.30.30	
d) outros	8439.30.90	
20.04 Máquinas de costurar (coser) cadernos	8440.10.11 e 8440.10.19	
20.05 Máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação, inclusive máquinas de costurar cadernos	8440.10.20 e 8440.10.90	
20.06 Cortadeiras	8441.10.10 e 8441.10.90	
20.07 Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes	8441.20.00	
20.08 Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou recipientes semelhantes por qualquer processo, exceto moldagem	8441.30.10 e 8441.30.90	
20.09 Máquinas de dobrar e colar caixas	8441.30.10	
20.10 Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou de cartão	8441.40.00	
20.11 Máquinas especiais de grampear caixas e artefatos semelhantes	8441.80.00	
20.12 Máquinas de perfurar, picotar e serrilhar linhas de corte	8441.80.00	
20.13 Outros	8441.80.00	
21. MÁQUINAS PARA A INDÚSTRIA GRÁFICA		
21.01 Máquinas de compor por processo fotográfico	8442.30.10	
21.02 Máquinas e aparelhos, inclusive de teclados, para compor	8442.30.20	
21.03 Máquinas e aparelhos de impressão por offset:		
a) alimentadas por bobinas	8443.11.10 e 8443.11.90	

b) alimentadas por folhas de formato não superior a 22 x 36cm	8443.12.00
c) outros	8443.13.10 a 8443.13.90
21.04 Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos (excluídas as máquinas e aparelhos flexográficos):	
a) alimentadas por bobinas	8443.14.00
b) outros	8443.15.00
21.05 Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos	8443.16.00
21.06 Máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos	8443.17.10 e 8443.17.90
21.07 Máquinas rotativas para rotogravura	8443.19.90
21.08 Outros	8443.19.90
21.09 Dobradores	8443.91.91
21.10 Coladores ou engomadores	8443.91.99
21.11 Numeradores automáticos	8443.91.92
21.12 Outras máquinas e aparelhos, auxiliares de impressão	8443.91.99
22. MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE FIAÇÃO	
22.01 Máquinas e aparelhos para extrusão de matérias têxteis sintéticas ou artificiais	8444.00.10
22.02 Máquinas e aparelhos para corte e rutura de fibras têxteis sintéticas ou artificiais	8444.00.20
22.03 Outras máquinas e aparelhos para a fabricação de fios de matérias têxteis sintéticas ou artificiais	8444.00.90
22.04 Máquinas para preparação de matérias têxteis:	
a) cardas	8445.11.10 a 8445.11.90
b) Penteadoras	8445.12.00
c) Bancas de estiramento (bancas de fuso)	8445.13.00
d) Máquinas e aparelhos para a preparação de seda	8445.19.10
e) Máquinas e aparelhos para a recuperação de corda, fio, trapo e qualquer outro desperdício, transformando-se em fibras para cardagem	8445.19.21
f) Descaroçadeiras e deslinateiras de algodão	8445.19.22
g) Máquinas e aparelhos para preparação de outras fibras vegetais	8445.19.29
h) Batedores e abridores-batedores	8445.19.29
i) Máquinas e aparelhos para desengordurar, lavar, alvejar ou tingir fibras têxteis em massa ou rama	8445.19.23
j) Máquinas e aparelhos para carbonizar a lã	8445.19.26
l) Abridores de fardos e carregadores automáticos	8445.19.29
m) Abridores de fibras ou diabos	8445.19.24 8445.19.25 e 8445.19.29
n) Outras	8445.19.27 e 8445.19.29
22.05 Máquinas para fiação de matérias têxteis:	
a) Espateladeiras e sacudadeiras	8445.20.00
b) Filatórios, intermitentes ou selfatinas	8445.20.00
c) Passadeiras	8445.20.00
d) Maçaroqueiras	8445.20.00
e) Fiadeiras	8445.20.00
f) Máquinas denominadas "tow-toyarn" para fiação de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas	8445.20.00
g) Outras	8445.20.00
22.06 Máquinas para dobragem ou torção de matérias têxteis:	

a) Retorcedeiras	8445.30.10	
b) Máquinas para fabricação de barbantes, cordões e semelhantes	8445.30.90	
c) Outras	8445.30.90	
22.07 Máquinas de bobinar, (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobrar, matérias têxteis:		
a) Bobinadeiras automáticas	8445.40.12 a 8445.40.19	
b) Bobinadeiras não automáticas	8445.40.21 e 8445.40.29	
c) Espuladeiras automáticas	8445.40.11	
d) Meadeiras	8445.40.31 e 8445.40.39	
e) Outras	8445.40.40 e 8445.40.90	
22.08 Urdideiras	8445.90.10	
22.09 Engomadeiras de fio	8445.90.90	
22.10 Passadeiras para liço e pente	8445.90.20	
22.11 Máquinas automáticas para atar urdiduras	8445.90.30	
22.12 Máquinas automáticas para colocar lamela	8445.90.40	
22.13 Outras	8445.90.90	
23. MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE TECELAGEM E MALHARIA		
23.01 Teares para tecidos	8446.10.10 a 8446.30.90	
23.02 Teares circulares para malhas	8447.11.00 e 8447.12.00	
23.03 Teares retilíneos para malhas:		
a) máquinas motorizadas para tricotar	8447.20.21 e 8447.20.29	
b) máquinas tipo "Cotton" e semelhantes, para fabricação de meias, funcionando com agulha de flape	8447.20.21 e 8447.20.29	
c) máquinas para fabricação de "Jersey" e semelhantes, funcionando com agulha de flape	8447.20.21 e 8447.20.29	
d) máquinas dos tipos "Raschell", milanês ou outro, para fabricação de tecido de malha indesmalhável	8447.20.21 e 8447.20.29	
e) qualquer outro	8447.20.21 e 8447.20.29	
23.04 Máquinas de costura por entrelaçamento ("couture tricotage")	8447.20.30	
23.05 Máquinas automáticas para bordado	8447.90.20	
23.06 Máquinas retilíneas para fabricação de cortinados, "filet", filó e rede	8447.90.10	
23.07 Outros	8447.90.90	
23.08 Ratleras (maquinetas) para liços	8448.11.10	
23.09 Mecanismos "Jacquard"	8448.11.20	
23.10 Redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração	8448.11.90	
23.11 Mecanismos troca-lançadeiras	8448.19.00	
23.12 Mecanismos troca-espulas	8448.19.00	
23.13 Máquinas automáticas de atar fios	8448.19.00	
23.14 Outros	8448.19.00	
24. MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE FELTRO E CHAPELARIA		
24.01 Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltro	8449.00.10	

24.02 Máquinas e aparelhos para fabricação de chapéus de feltro	8449.00.80	
25. MÁQUINAS PARA ACABAMENTO TÊXTIL		
25.01 Máquinas de lavar, com capacidade não superior a 10 kg em peso de roupa seca:		
a) inteiramente automática	8450.11.00	
b) com secador centrífugo incorporado	8450.12.00	
c) outras	8450.19.00	
25.02 Máquinas de lavar, industriais, com capacidade superior a 102 kg em peso de roupa seca	8450.20.10 e 8450.20.90	
25.03 Máquinas industriais para lavar a seco	8451.10.00	
25.04 Máquinas industriais de secar, de capacidade não superior a 10 kg em peso de roupa seca	8451.21.00	
25.05 Máquinas industriais de secar, de capacidade superior a 10 kg em peso de roupa seca	8451.29.10 e 8451.29.90	
25.06 Máquinas e prensas para passar, incluídas as prensas fixadoras	8451.30.10 a 8451.30.99	
25.07 Máquinas para lavar, industriais	8451.40.10	
25.08 Máquinas para branquear ou tingir fio ou tecido	8451.40.21 e 8451.40.29	
25.09 Outras máquinas para lavar, branquear ou tingir	8451.40.90	
25.10 Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos	8451.50.10 a 8451.50.90	
25.11 Máquinas de mercerizar fios	8451.80.00	
25.12 Máquinas de mercerizar tecidos	8451.80.00	
25.13 Máquinas de carbonizar ou chamoscar fio ou tecido	8451.80.00	
25.14 Alargadoras ou ramas	8451.80.00	
25.15 Tosadouras	8451.80.00	
25.16 Outras	8451.80.00	
26. MÁQUINAS DE COSTURA, EXCETO AS DE COSTURAR (COSER) CADERNOS DA POSIÇÃO 8440 DA NBM		
26.01 Máquinas de costura, unidades automáticas:		
a) para costurar couro ou pele e seus artigos (calçados, luvas, selas, artigos de viagem, etc.)	8452.21.10	
b) para costurar tecidos	8452.21.20	
c) de remalhar	8452.21.90	
26.02 Outras máquinas de costura:		
a) para costurar couro ou pele e seus artigos (calçados, luvas, selas, artigos de viagem, etc.)	8452.29.10	
b) para costurar tecidos	8452.29.22 a 8452.29.29	
c) para remalhar	8452.29.21	
27. MÁQUINAS E APARELHOS PARA PREPARAR, CURTIR OU TRABALHAR COURO OU PELES, OU PARA FABRICAR OU CONSERTAR CALÇADOS E OUTRAS OBRAS DE COURO OU DE PELE, EXCETO MÁQUINAS DE COSTURA		
27.01 Máquinas e aparelhos para amaciar, bufiar, escovar, granear, lixar, lustrar, ou rebai-xar couro ou pele	8453.10.90	
27.02 Máquinas e aparelhos para descarnar, dividir, estirar, pelar ou purgar couro ou pele	8453.10.10 e 8453.10.90	
27.03 Máquinas e aparelhos para cilindrar, enxugar ou prensar couro ou pele	8453.10.90	
27.04 Outros	8453.10.90	
27.05 Máquinas e aparelhos para fabricar ou consertar calçados	8453.20.00	
27.06 Outros	8453.80.00	

28. CONVERSORES, COLHERES DE FUNDIÇÃO, LINGOTEIRAS E MÁQUINAS DE VAZAR (MOLDAR), PARA METALURGIA, ACIARIA OU FUNDIÇÃO	
28.01 Conversores	8454.10.00
28.02 Lingoteiras	8454.20.10
28.03 Colheres de fundição	8454.20.90
28.04 Máquinas de vazar sob pressão	8454.30.10
28.05 Máquinas de moldar por centrifugação	8454.30.20
28.06 Outras máquinas de vazar (moldar)	8454.30.90
29. LAMINADORES DE METAIS E SEUS CILINDROS	
29.01 Laminadores de tubos	8455.10.00
29.02 Laminadores a quente e laminadores combinados a quente e a frio:	
a) para chapas	8455.21.10 e 8455.21.90
b) para fios	8455.21.10 e 8455.21.90
c) outros	8455.21.10 e 8455.21.90
29.03 Laminadores a frio:	
a) para chapas	8455.22.10 e 8455.22.90
b) para fios	8455.22.10 e 8455.22.90
c) outros	8455.22.10 e 8455.22.90
29.04 Cilindros de laminadores	8455.30.10 a 8455.30.90
30. MÁQUINAS E FERRAMENTAS PARA TRABALHAR METAIS E CARBONETOS METÁLICOS	
30.01 Máquinas para usinagem por eletro-erosão	8456.30.11 a 8456.30.90
30.02 Centros de usinagem (maquinagem)	8457.10.00
30.03 Máquinas de sistema monostático ("single station")	8457.20.10 e 8457.20.90
30.04 Máquinas de estações múltiplas	8457.30.10 e 8457.30.90
30.05 Tornos	8458.11.10 a 8458.99.00
30.06 Máquinas-ferramentas para furar:	
a) unidade com cabeça deslizante	8459.10.00
b) de comando numérico	8459.21.10 a 8459.21.99
c) outras	8459.29.00
30.07 Máquinas-ferramentas para escareadoras-fresadoras:	
a) de comando numérico	8459.31.00
b) outras escareadoras-fresadoras	8459.39.00
c) outras máquinas para escarear	8459.40.00
30.08 Máquinas para fresar:	
a) de console, de comando numérico	8459.51.00
b) outras, de console	8459.59.00
c) outras, de comando numérico	8459.61.00
d) outras	8459.69.00
30.09 Outras máquinas para roscar	8459.70.00

30.10 Máquinas para retificar:	
a) superfícies planas, de comando numérico	8460.11.00
b) outras, para retificar superfícies planas	8460.19.00
c) outras, de comando numérico	8460.21.00
d) outras	8460.29.00
30.11 Máquinas para afiar:	
a) de comando numérico	8460.31.00
b) outras	8460.39.00
30.12 Máquinas para brunir	8460.40.11 a 8460.40.99
30.13 Esmerilhadeiras	8460.90.12, 8460.90.19 e 8460.90.90
30.14 Politriz de bancada	8460.90.11, 8460.90.19 e 8460.90.90
30.15 Outras	8460.90.19 e 8460.90.90
30.16 Máquinas para aplainar	8461.90.10 e 8461.90.90
30.17 Plainas-limadoras	8461.20.90
30.18 Máquinas para escatelar ou ranhuradeiras	8461.20.10
30.19 Outras Plainas-limadoras e máquinas para escatelar	8461.20.10 e 8461.20.90
30.20 Mandriladeiras	8461.30.10 e 8461.30.90
30.21 Máquinas para cortar ou acabar engrenagens:	
a) máquinas para cortar engrenagens	8461.40.10 e 8461.40.99
b) retificadoras de engrenagens	8461.40.10 a 8461.40.99
c) máquinas para acabar engrenagens, do tipo de abrasivo	8461.40.10 a 8461.40.99
d) qualquer outra	8461.40.10 a 8461.40.99
30.22 Máquinas para serrar ou seccionar:	
a) serra circular	8461.50.20
b) serra de fita sem fim	8461.50.10
c) serra de fita, alternativa	8461.50.90
d) qualquer outra serra	8461.50.90
e) cortadeiras	8461.50.90
30.23 Desbastadeiras	8461.90.10 e 8461.90.90
30.24 Filetadeiras	8461.90.10 e 8461.90.90
30.25 Outras	8461.90.10 e 8461.90.90
30.26 Máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar martelos, martelos-pilões e martinetes	8462.10.11 a 8462.10.90
30.27 Máquinas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar ou endireitar:	
a) de comando numérico	8462.21.00
b) outras	8462.29.00

30.28 Máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:	
a) de comando numérico	8462.31.00
b) outras	8462.39.10 e 8462.39.90
30.29 Máquinas (incluídas as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:	
a) de comando numérico	8462.41.00
b) outras	8462.49.00
30.30 Prensas:	
a) hidráulicas para moldagem de pós metálicos por sinterização	8462.91.11 e 8462.91.91
b) outras	8462.91.19 e 8462.91.99
c) para moldagem de pós metálicos por sinterização	8462.99.10
30.31 Máquinas extrusoras	8462.99.20
30.32 Outros	8462.99.90
30.33 Bancas:	
a) para estirar fios	8463.10.90
b) para estirar tubos	8463.10.20
c) outras	8463.10.90
30.34 Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem	8463.20.10 a 8463.20.99
30.35 Máquinas para trabalhar arames e fios de metal	8463.30.00
30.36 Trefiladeiras manuais	8463.90.90
30.37 Outras	8463.90.10 e 8463.90.90
31. MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA TRABALHAR PEDRA, PRODUTOS CERÂMICOS, CONCRETO (BETÃO), FIBROCIMENTO OU MATÉRIAS MINE-RAIS SEMELHANTES, OU PARA O TRABALHO A FRIO DE VIDRO	
31.01 Máquinas para serrar:	
a) para trabalhar produtos cerâmicos	8464.10.00
b) para trabalhar vidro a frio	8464.10.00
c) outras	8464.10.00
31.02 Máquinas para esmerilhar ou polir:	
a) para trabalhar produtos cerâmicos	8464.20.21 e 8464.20.29
b) para trabalhar vidro a frio	8464.20.10
c) outras	8464.20.90
31.03 Outras máquinas-ferramentas:	
a) para trabalhar produtos cerâmicos	8464.90.90
b) para trabalhar vidro a frio	8464.90.11 e 8464.90.19
c) outras	8464.90.90
32. MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA TRABALHAR MADEIRA, CORTIÇA, OSSO, BORRACHA ENDURECIDA, PLÁSTICOS DUROS OU MATÉRIAS DURAS SEMELHANTES	
32.01 Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas:	
a) plaina combinada (desengrossadeira-desempenadeira)	8465.10.00
b) outras	8465.10.00
32.02 Máquinas de serrar:	

a) circular, para madeira	8465.91.20
b) de fita, para madeira	8465.91.10
c) serra de desdobro e serras de folhas múltiplas	8465.91.90
d) outras	8465.91.90
32.03 Máquinas para desbastar ou aplinar e para fresar ou moldurar:	
a) plaina-desempenadeira	8465.92.19 e 8465.92.90
b) plaina de 3 ou 4 faces	8465.92.19 e 8465.92.90
c) qualquer outra plaina	8465.92.19 e 8465.92.90
d) tupias	8465.92.11 e 8465.92.90
e) respigadeiras, molduradeiras e talhadeiras	8465.92.11 a 8465.92.90
f) outras	8465.92.11 a 8465.92.90
32.04 Máquinas para esmerilhar, lixar ou polir:	
a) lixadeiras	8465.93.10
b) outras	8465.93.90
32.05 Máquinas para arquear ou para reunir:	
a) prensas para produção de madeira compensada ou placada, com placas aquecidas	8465.94.00
b) outras	8465.94.00
32.06 Máquinas para furar ou para escatelar:	
a) máquinas para furar	8465.95.11 e 8465.95.91
b) outras	8465.95.12 e 8465.95.92
32.07 Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar:	
a) máquinas para desenrolar madeira	8465.96.00
b) outras	8465.96.00
32.08 Outras:	
a) máquinas para descascar madeira	8465.99.00
b) máquinas para fabricação de lã ou palha de madeira	8465.99.00
c) Torno tipicamente copiador	8465.99.00
d) qualquer outro torno	8465.99.00
e) máquinas para copiar ou reproduzir	8465.99.00
f) moinhos para fabricação de farinha de madeira	8465.99.00
g) máquinas para fabricação de botões de madeira	8465.99.00
h) outros	8465.99.00
33. PEÇAS PARA MÁQUINAS-FERRAMENTAS DAS POSIÇÕES 8456 A 8465 DA NBM	
33.01 Dispositivos copiadores	8466.30.00
33.02 Divisores de retificação	8466.30.00
33.03 Outras:	
a) para máquinas da posição 8464 da NBM:	
a.1) de máquinas para trabalhar produtos cerâmicos	8466.91.00
a.2) de máquinas para trabalhar concreto	8466.91.00
a.3) de máquinas para o trabalho a frio de vidro	8466.91.00
a.4) outros	8466.91.00

b) para máquinas da posição 8465 da NBM:	
b.1) de máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas	8466.92.00
b.2) de máquinas para serrar	8466.92.00
b.3) de plaina desempenadeira	8466.92.00
b.4) de outras plainas	8466.92.00
b.5) de tupias	8466.92.00
b.6) de respigadeiras, molduradeiras e talhadeiras	8466.92.00
b.7) de máquinas para furar	8466.92.00
b.8) de máquinas para desenrolar madeira	8466.92.00
b.9) de máquinas para descascar madeira	8466.92.00
b.10) de máquinas para fabricação de lã ou de palha de madeira	8466.92.00
b.11) porta-peças para tornos	8466.20.10
b.12) de máquinas para copiar ou reproduzir	8466.92.00
b.13) de tornos	8466.92.00
c) de máquinas para usinagem de metais ou carbonetos metálicos da posição 8456 da NBM	8466.93.19
d) para máquinas da posição 8457 da NBM	8466.93.20
e) para máquinas da posição 8458 da NBM	8466.93.30
f) para máquinas da posição 8459 da NBM	8466.93.40
g) para máquinas da posição 8460 da NBM	8466.93.50
h) para máquinas da posição 8461 da NBM	8466.93.60
i) para máquinas das posições 8462 ou 8463 da NBM:	
i.1) de máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar martelos, martelos-pilões e martinetes	8466.94.10
i.2) de máquinas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar ou endireitar	8466.94.20
i.3) de máquinas extrusoras	8466.94.30
i.4) de máquinas para estirar fios	8466.94.90
i.5) de máquinas para estirar tubos	8466.94.90
i.6) de máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar	8466.94.90
i.7) de máquinas (incluídas as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar	8466.94.90
i.8) de máquinas extrusoras	8466.94.90
i.9) de máquinas para fazer roscas internas ou externas por rolagem ou laminagem	8466.94.90
i.10) de máquinas para trabalhar arames e fios de metal	8466.94.90
i.11) de trefiladeiras manuais	8466.94.90
i.12) de máquinas estiradoras ou trefiladoras para fios	8466.94.90
i.13) de outras máquinas da posição 8463 da NBM, não especificadas	8466.94.90
34. FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS OU COM MOTOR, NÃO ELÉTRICO, INCORPORADO, DE USO MANUAL	
34.01 Furadeiras pneumáticas, rotativas	8467.11.10
34.02 Outras ferramentas ou máquinas-ferramentas pneumáticas	8467.11.90
34.03 Martelos ou marteletes	8467.19.00
34.04 Pistolas de ar comprimido para lubrificação	8467.19.00
34.05 Outras	8467.19.00
34.06 Outras ferramentas com motor incorporado, não elétrico	8467.89.00
35. MÁQUINAS E APARELHOS PARA SOLDAR, MESMO DE CORTE, EXCETO OS DA POSIÇÃO 8515; MÁQUINAS E APARELHOS A GÁS, PARA TÊMPERA SUPERFICIAL	

35.01 Maçaricos de uso manual	8468.10.00
35.02 Outras máquinas e aparelhos a gás:	
a) para soldar matérias termo-plásticas	8468.20.00
b) qualquer outro para soldar ou cortar	8468.20.00
c) aparelhos manuais ou pistolas para têmpera superficial	8468.20.00
d) qualquer outro para têmpera superficial	8468.20.00
e) outras máquinas e aparelhos para soldar por fricção	8468.80.10
f) outros	8468.80.90
36. MÁQUINAS E APARELHOS PARA SELECIONAR, PENEIRAR, SEPARAR, LAVAR, ESMAGAR, MOER, MISTURAR OU AMASSAR TERRAS, PEDRAS, MINÉRIOS OU OUTRAS SUBSTÂNCIAS MINERAIS SÓLIDAS (INCLUÍDOS OS PÓS E PASTAS); MÁQUINAS PARA AGLOMERAR OU MOLDAR COMBUSTÍVEIS MINERAIS SÓLIDOS, PASTAS CERÂMICAS, CIMENTO, GESSO OU OUTRAS MATÉRIAS MINERAIS EM PÓ OU EM PASTA; MÁQUINAS PARA FAZER MOLDE DE AREIA PARA FUNDIÇÃO	
36.01 Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar ou lavar	8474.10.00
36.02 Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar	8474.20.10 e 8474.20.90
36.03 Máquinas e aparelhos para misturar ou amassar:	
a) betoneiras e aparelhos para amassar cimento	8474.31.00
b) máquinas para misturar matérias minerais com betume	8474.32.00
c) outras	8474.39.00
36.04 Máquinas vibratórias para fabricação de elementos pré-moldados de cimento ou concreto	8474.80.90
36.05 Máquinas para fabricar tijolos	8474.80.90
36.06 Máquinas de fazer molde de areia para fundição	8474.80.10
36.07 Outras	8474.80.90
37. MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO OU TRABALHO A QUENTE DE VIDROS E DAS SUAS OBRAS	
37.01 Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago ("flash") que tenham invólucro de vidro	8475.10.00
37.02 Máquinas para moldagem de frasco, garrafa ou qualquer outro tipo de vidro	8475.29.10 e 8475.29.90
37.03 Máquinas para moldagem de lâmpadas, válvulas e semelhantes	8475.29.90
37.04 Outras	8475.21.00 e 8475.29.90
38. MÁQUINAS E APARELHOS PARA TRABALHAR BORRACHA OU PLÁSTICO	
38.01 Máquinas de moldar por injeção:	
a) de fechamento horizontal	8477.10.11 a 8477.10.29
b) outras	8477.10.91 e 8477.10.99
38.02 Extrusoras	8477.20.10 e 8477.20.90
38.03 Máquinas de soldar por insuflação	8477.30.10 e 8477.30.90
38.04 Máquinas de soldar à vácuo e outras máquinas de termoformar	8477.40.10 e 8477.40.90
38.05 Outras máquinas e aparelhos para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras de ar	8477.51.00
38.06 Prensas	8477.59.11 e 8477.59.19

38.07 Outras	8477.59.90
38.08 Outras máquinas e aparelhos	8477.80.10 e 8477.80.90
39. MÁQUINAS E APARELHOS PARA PREPARAR OU TRANSFORMAR FUMO (TABACO)	
39.01 Máquinas para fabricar cigarros, charutos, cigarrilhas e semelhantes	8478.10.90
39.02 Máquinas debulhadoras de tabaco em folha	8478.10.90
39.03 Máquinas separadoras lineares de tabaco em folha	8478.10.90
39.04 Máquinas classificadoras de lâmina de tabaco em folhas	8478.10.90
39.05 Distribuidora tipo "Splitter" para tabaco em folha	8478.10.90
39.06 Cilindros condicionados de tabaco em folha	8478.10.90
39.07 Cilindros rotativos com peneiras para tabaco em folha	8478.10.90
40. MÁQUINAS E APARELHOS, MECÂNICOS, COM FUNÇÃO PRÓPRIA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES CAPÍTULO 84 DA NBM	
40.01 Máquinas e aparelhos para extração mecânica ou química de óleo ou gordura animal ou vegetal	8479.20.00
40.02 Máquinas e aparelhos para refinação de óleo ou gordura animal ou vegetal	8479.20.00
40.03 Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça	8479.30.00
40.04 Máquinas para fabricação de cordas ou cabos	8479.40.00
40.05 Outras máquinas e aparelhos para tratamento de metais, incluídas as bobinadoras para enrolamentos elétricos	8479.81.10 e 8479.81.90
40.06 Máquinas e aparelhos para fabricar pincéis, brochas e escovas	8479.89.22
Packer (obturador)	8479.89.99
40.07 Outras máquinas e aparelhos	8479.89.99
41. CAIXAS DE FUNDIÇÃO E MOLDES	
41.01 Caixas de fundição	8480.10.00
41.02 Modelos para moldes:	
a) de madeira	8480.30.00
b) de alumínio	8480.30.00
c) outros	8480.30.00
d) de ferro, ferro fundido ou aço	8480.30.00
e) de cobre, bronze ou latão	8480.30.00
f) de níquel	8480.30.00
g) de chumbo	8480.30.00
h) de zinco	8480.30.00
41.03 Moldes para metais ou carbonetos metálicos:	
a) coquilhas	8480.41.00 e 8480.49.10
b) moldes de tipografia	8480.41.00 e 8480.49.90
c) outros	8480.41.00 e 8480.49.90
41.04 Moldes para vidro	8480.50.00
41.05 Moldes para matérias minerais	8480.60.00
41.06 Moldes para borracha ou plástico:	
a) para moldagem por injeção ou por compressão	8480.71.00
b) outros	8480.79.00
Árvore de natal	8481.80.99

Manifold e válvula tipo gaveta		8481.80.93
Válvula tipo esfera		8481.80.95
Válvula tipo borboleta		8481.80.97
41-A. MÁQUINAS E APARELHOS DE GALVANOPLASTIA, ELETRÓLISE OU ELETROFORESE		
41-A-01 Instalação contínua de galvanoplastia eletrolítica de fios de aço, por processo de alta densidade de corrente, com unidades de decapagem eletrolítica, de lavagem e de estanhagem, com controlador de processo		8543.30.00
41-B. MÁQUINAS E APARELHOS PARA ENSAIOS DE DUREZA, TRAÇÃO, COMPRESSÃO, ELASTICIDADE OU DE OUTRAS PROPRIEDADES MECÂNICAS DE MATERIAIS		
41-B-01 Máquinas e aparelhos para ensaios de metais – Câmara para teste de correção denominada "Salt Spray"		9024.10.90
42. FORNOS ELÉTRICOS INDUSTRIAIS		
42.01 Fornos industriais de resistência (de aquecimento indireto)		8514.10.10
42.02 Fornos industriais por indução		8514.20.11
42.03 Fornos industriais de aquecimento por perdas dielétricas		8514.20.20
42.04 Fornos industriais de aquecimento direto por resistência		8414.30.11
42.05 Fornos industriais de banho		8514.30.90
42.06 Fornos industriais de arco voltaico		8414.30.21
42.07 Fornos industriais de raios infra-vermelhos		8514.30.90
43. MÁQUINAS E APARELHOS PARA SOLDAR		
43.01 Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma, inteira ou parcialmente automáticos		8515.31.10 e 8515.31.90
43.02 Outros		8515.39.00
43.03 Outras máquinas e aparelhos para soldar a "laser"		8515.80.10
43.04 Outros		8515.80.90
43.05 Máquina de soldar telas de aço		8515.21.00
Mancal de bronze para locomotiva		8607.19.19
I	Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos	8421.29.90
II	Outros aparelhos e instrumentos de pesagem	8423.81.10 e 8423.81.90
III	Agitador eletrônico de aço líquido (stirring)	8454.90.00
IV	Impulsionador de tarugos com rolos acionados	8454.90.00
V	Guias roletadas para laminação de redondos, perfis e "multi slit"	8455.90.00
VI	Tesoura corte frio com embreagem ou acionamento por corrente contínua para corte de laminados	8455.90.00
VII	Bobinadeira "laving head" para bitolas de diâmetro 5,50 a 25 mm	8455.90.00
VIII	Enroladeira/bobinadeira "recoiler" para bitolas de diâmetro 20 a 50mm	8455.90.00
IX	Tesoura rotativa "flving shear"	8483.40.10
X	Redutor de velocidade, caixa de pinhões (reductor com saída de 2 ou 3 eixos) e reductor combinado com caixa de pinhões destinados para gaiolas de laminação	8483.40.10
XI	Acionamento eletrônico de gaiolas	8504.40.10
XII	Conversor e retificador para laminação e trefiladeiras	8504.40.10
XIII	Inversores digital para variação de rotação de motores elétricos em laminadores e trefiladeiras	8504.40.10
XIV	Controlador eletrônico para forno à arco	8514.90.00
XV	Estrutura metálica para forno à arco (superestrutura)	8514.90.00
XVI	Braços de suporte de eletrodos para forno à arco com sistema de fixação e abertura por cilindros hidráulicos/molos pratos	8514.90.00

ANEXO III
(Inciso II do art. 3º do Decreto nº 9.732/97)
MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS
CONVÊNIO ICMS 52/91
Vigência a partir de 20 de outubro de 2008

ITEM / SUBITEM / DISCRIMINAÇÃO	NCM/SH
01 Silos com dispositivos de ventilação ou aquecimento (ventiladores ou aquecedores) incorporados, de qualquer matéria	8419.89.99
02 Silos sem dispositivos de ventilação ou aquecimento incorporados, mesmo que possuam tubulações que permitam a injeção de ar para ventilação ou aquecimento:	
a) de madeira	9406.00.91
b) de ferro ou aço	7309.00.10
c) de matéria plástica artificial ou de lona plastificada	3925.10.00
03 Silos de qualquer matéria, com dispositivos mecânicos incorporados	8479.89.40
04 Dispositivos destinados à sustentação de silos (armazéns) infláveis, desde que as saídas, do mesmo estabelecimento industrial, ocorram simultaneamente com as coberturas de lona plastificada ou de matéria plástica artificial, com as quais formem um conjunto completo:	
a) ventiladores	8414.59.90
b) compressores de ar, exceto os já indicados no item 5 do Anexo I	8414.80.11 a 8414.80.19
c) coifas (exaustores)	8414.80.90
05 Secadores e evaporadores para produtos agrícolas:	
a) secadores	8419.31.00
b) outros	8419.39.00
06 Pulverizadores e polvilhadeiras, de uso agrícola	8424.81.11 e 8424.81.19
07 Aparelhos e dispositivos mecânicos, destinados a regular a dispersão ou orientação de jato de água, inclusive simples órgãos móveis postos em movimento pela pressão de água, usados na irrigação da lavoura	8424.81.21 e 8424.81.29
08 Carregadores para serem acoplados a trator agrícola	8427.90.00
09 Plainas niveladoras de levantamento hidráulico	8430.69.90
Arado de disco	8432.10.00
10 Enxadas rotativas	8432.29.00
11 Máquinas de ordenhar	8434.10.00
12 Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais	8436.10.00
13 Chocadeiras e criadeiras	8436.21.00
14 Outras máquinas e aparelhos	8436.80.00
15 Moto-serras portáteis de corrente, com motor incorporado, não elétrico, de uso agrícola	8467.81.00
16 Vasilhame para transporte de leite, de capacidade inferior a 300 litros:	
a) de ferro, ferro fundido, aço ou aço vazado	7310.10.90 e 7310.29.10
b) de latão (liga de cobre e zinco)	7419.99.90
c) de plástico	3923.90.00
17 Vasilhame para transporte de leite, de liga de alumínio	7612.90.19
18 Comedouros para animais	7326.90.90
19 Ninhos metálicos para aves	7326.90.90
20 Motocultores	8701.10.00
Microtrator	8701.10.00
21 Micro tratores de quatro rodas, para horticultura e agricultura	8701.10.00

22 Tratores agrícolas de rodas, sem esteiras	8701.90.90
Bombas	8413.81.00
23 Veículos não automóveis e reboques, de uso agrícola:	
a) reboques e semi-reboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis	8716.20.00
b) Excluída.	
c) veículos de tração animal	8716.80.00
24 Moinhos de vento (cata-vento) destinados a bombear água	8412.80.00
25 Aviões agrícolas a hélice, suas partes, peças e demais materiais de manutenção e reparo, quando houverem recebido previamente o Certificado de homologação de Tipo expedido pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica	8802.20.10, 8802.30.10, 8803.10.00 a 8803.90.00
26 Valetadeira rebocável, do tipo utilizado exclusivamente na agricultura	8430.69.90
27 Raspo-transportador ("Scraper"), rebocável, de 2 (duas) rodas, com capacidade de carga de 1,00 m3 a 3,00 m3, do tipo utilizado exclusivamente em trabalhos agrícolas	8430.69.90
28 Esteiras ou lagartas especiais para proteção de pneus de tratores	7326.90.90
29 Máquina apanhadora e carregadora de cana, autopropelida	8427.20.90
30 Outras máquinas e implementos agrícolas, inclusive as respectivas peças e partes:	
a) da posição 8201	8201.10.00 a 8201.90.90
b) da posição 8432	8432.10.00 a 8432.90.00
c) da posição 8433	8433.11.00 a 8433.90.90
d) da posição 8436	8436.10.00 a 8436.99.00
Ovascan	9027.80.14
31 - Aparelho de Radionavegação para uso agrícola	8526.91.00
32 - Estufa agrícola pré-fabricada em estrutura de aço ou alumínio, com coberturas e fechamentos em filmes, telas ou placas de plástico, opcionalmente com janelas e cortinas de acionamento manual ou motorizado, exaustores, iluminação elétrica, bancadas de cultivo e sistemas de aquecimento.	9406.00.10
33 - Troncos (Bretes) de contenção bovina	4421.90.00
34 - Balanças bovinas mecânicas ou eletrônicas	8423.30.90 8423.82.00

.....

“ANEXO VI

.....

Item	Fármacos	NBM/SH-NCM Fármacos	Medicamentos	NBM/SH-NCM Medicamentos
73	Rivastigmina	2933.49.90	Rivastigmina Solução oral com 2,0 mg/ml - por frasco 120 ml Rivastigmina 1,5 mg - por cápsula gel dura Rivastigmina 3 mg - por cápsula gel dura Rivastigmina 4,5 mg - por cápsula gel dura Rivastigmina 6 mg - por cápsula gel dura Rivastigmina TTS 9 mg/5cm ² - por sistema Rivastigmina TTS 18 mg/10 cm ² - por sistema	3003.90.79/ 3004.90.69
131	Etanercepte	3002.10.38	Etanercepte 25 mg - injetável (por frasco/ampola) Etanercepte 50 mg - injetável (por frasco/ampola)	3002.10.38

”.

Art. 3º O item 11.1.1 do Manual de Orientação do Anexo X ao Decreto nº 9.453, 29 de dezembro de 1995, passa a vigorar a partir de 1º de outubro de 2008, com a seguinte redação:

“11.1.1 - Este registro deverá ser composto por contribuinte do ICMS, obedecendo a sistemática semelhante à da escrituração dos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas, mesmo quando desobrigado de escriturá-los. (Conv. ICMS 111/08)”

Art. 4º Fica acrescentado o inciso III ao Parágrafo único do art. 10 do Decreto nº 10.200, de 23 de novembro de 1999, com a seguinte redação:

“Art. 10.....

.....
III – a partir de 01 de outubro de 2008, às empresas de Serviço Limitado Especializado - SLE, Serviço Móvel Especializado - SME e Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, que tenham como tomadoras de serviço as empresas relacionadas no Ato Cotepe 10/08, de 23 de abril de 2008, desde que observado, no que couber, o disposto no artigo anterior, e as demais obrigações estabelecidas em cada unidade federada (Conv. ICMS 111/02 e 117/08).”

Art. 5º O caput e o inciso II do Parágrafo único do art. 10 do Decreto nº 10.200, de 23 de novembro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Na cessão onerosa de meios das redes de telecomunicações a outras empresas de telecomunicações constantes no Ato Cotepe 10/08, de 23 de abril de 2008, nos casos em que a cessionária não se constitua usuária final, ou seja, quando utilizar tais meios para prestar serviços de telecomunicações a seus próprios usuários, o imposto será devido apenas sobre o preço do serviço cobrado do usuário final. (Conv. ICMS 117/08)

Parágrafo único.....

.....
II - a partir de 25 de setembro de 2002, às empresas de Serviço Limitado Especializado – SLE, Serviço Móvel Especializado – SME e Serviço de Comunicação Multimídia – SCM, que tenham como tomadoras de serviço as empresas relacionadas no Ato Cotepe 10/08, de 23 de abril de 2008, desde que observado, no que couber, o disposto no artigo anterior, e as demais obrigações estabelecidas em cada unidade federada (Conv. ICMS 111/02 e 117/08).

.....”

Art. 6º O art. 10 do Decreto nº 10.200, de 23 de novembro de 1999, passará a ter, a partir de 1º de janeiro de 2009, a seguinte redação:

“Art. 10. Na prestação de serviços de comunicação entre empresas de telecomunicação relacionadas no Ato COTEPE 10/08, de 23 de abril de 2008, prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, Serviço Móvel Celular – SMC ou Serviço Móvel Pessoal – SMP, o imposto incidente sobre a cessão dos meios de rede será devido apenas sobre o preço do serviço cobrado do usuário final. (Conv. ICMS 117/08)

§ 1º Aplica-se, também, o disposto neste artigo às empresas prestadoras de Serviço Limitado Especializado - SLE, Serviço Móvel Especializado - SME e Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, que tenham como tomadoras de serviço as empresas referidas no **caput**, desde que observado o disposto no § 2º e as demais obrigações estabelecidas em cada unidade federada.

§ 2º O tratamento previsto neste artigo fica condicionado à comprovação do uso do serviço como meio de rede, da seguinte forma:

I – apresentação de demonstrativo de tráfego, contrato de cessão de meios de rede ou outro documento, contendo a natureza e o detalhamento dos serviços, endereços e características do local de instalação do meio;

II – declaração expressa do tomador do serviço confirmando o uso como meio de rede;

III – utilização de código específico para as prestações de que trata este artigo, no arquivado previsto no Convênio ICMS 115/03, de 12 de dezembro de 2003;

IV – indicação, no corpo da nota fiscal, do número do contrato ou do relatório de tráfego ou de identificação específica do meio de rede que comprove a natureza dos serviços e sua finalidade.”

Art. 7º Ficam acrescentados os incisos XL a XCIII, o § 1º - A, o inciso V ao § 3º e o § 4º ao art. 2º - A; o § 7º ao art. 7º; o § 3º ao art. 8º; o § 5º - A ao art. 9º; o § 3º ao art. 17-A e o art. 17 - D, todos ao Decreto nº 12.180, de 24 de abril de 2006, com as seguintes redações:

“Art. 2º - A.....

.....
XL - fabricantes de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; (Prot. ICMS 87/08)

XLI - fabricantes de produtos de limpeza e de polimento; (Prot. ICMS 87/08)

XLII - fabricantes de sabões e detergentes sintéticos; (Prot. ICMS 87/08)

XLIII - fabricantes de alimentos para animais; (Prot. ICMS 87/08)

XLIV - fabricantes de papel; (Prot. ICMS 87/08)

XLV - fabricantes de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório; (Prot. ICMS 87/08)

XLVI - fabricantes e importadores de componentes eletrônicos; (Prot. ICMS 87/08)

XLVII - fabricantes e importadores de equipamentos de informática e de periféricos para equipamentos de informática; (Prot. ICMS 87/08)

XLVIII - fabricantes e importadores de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios; (Prot. ICMS 87/08)

XLIX - fabricantes e importadores de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo; (Prot. ICMS 87/08)

L - estabelecimentos que realizem reprodução de vídeo em qualquer suporte; (Prot. ICMS 87/08)

LI - estabelecimentos que realizem reprodução de som em qualquer suporte; (Prot. ICMS 87/08)

LII - fabricantes e importadores de mídias virgens, magnéticas e ópticas; (Prot. ICMS 87/08)

LIII - fabricantes e importadores de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios; (Prot. ICMS 87/08)

LIV - fabricantes de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação; (Prot. ICMS 87/08)

LV - fabricantes e importadores de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores; (Prot. ICMS 87/08)

LVI - fabricantes e importadores de material elétrico para instalações em circuito de consumo; (Prot. ICMS 87/08)

LVII - fabricantes e importadores de fios, cabos e condutores elétricos isolados; (Prot. ICMS 87/08)

LVIII - fabricantes e importadores de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias; (Prot. ICMS 87/08)

LIX - fabricantes e importadores de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios; (Prot. ICMS 87/08)

LX - estabelecimentos que realizem moagem de trigo e fabricação de derivados de trigo; (Prot. ICMS 87/08)

LXI - atacadistas de café em grão; (Prot. ICMS 87/08)

- LXII - atacadistas de café torrado, moído e solúvel; (Prot. ICMS 87/08)
- LXIII - produtores de café torrado e moído, aromatizado; (Prot. ICMS 87/08)
- LXIV - fabricantes de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho; (Prot. ICMS 87/08)
- LXV - fabricantes de defensivos agrícolas; (Prot. ICMS 87/08)
- LXVI - fabricantes de adubos e fertilizantes; (Prot. ICMS 87/08)
- LXVII - fabricantes de medicamentos homeopáticos para uso humano; (Prot. ICMS 87/08)
- LXVIII - fabricantes de medicamentos fitoterápicos para uso humano; (Prot. ICMS 87/08)
- LXIX - fabricantes de medicamentos para uso veterinário; (Prot. ICMS 87/08)
- LXX - fabricantes de produtos farmoquímicos; (Prot. ICMS 87/08)
- LXXI - atacadistas e importadores de malte para fabricação de bebidas alcoólicas; (Prot. ICMS 87/08)
- LXXII - fabricantes e atacadistas de laticínios; (Prot. ICMS 87/08)
- LXXIII - fabricantes de artefatos de material plástico para usos industriais; (Prot. ICMS 87/08)
- LXXIV - fabricantes de tubos de aço sem costura; (Prot. ICMS 87/08)
- LXXV - fabricantes de tubos de aço com costura; (Prot. ICMS 87/08)
- LXXVI - fabricantes e atacadistas de tubos e conexões em PVC e cobre; (Prot. ICMS 87/08)
- LXXVII - fabricantes de artefatos estampados de metal; (Prot. ICMS 87/08)
- LXXVIII - fabricantes de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados; (Prot. ICMS 87/08)
- LXXIX - fabricantes de cronômetros e relógios; (Prot. ICMS 87/08)
- LXXX - fabricantes de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios; (Prot. ICMS 87/08)
- LXXXI - fabricantes de equipamentos de transmissão ou de rolamentos, para fins industriais; (Prot. ICMS 87/08)
- LXXXII - fabricantes de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios; (Prot. ICMS 87/08)
- LXXXIII - fabricantes de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial; (Prot. ICMS 87/08)
- LXXXIV - serrarias com desdobramento de madeira; (Prot. ICMS 87/08)
- LXXXV - fabricantes de artefatos de joalheria e ourivesaria; (Prot. ICMS 87/08)
- LXXXVI - fabricantes de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas; (Prot. ICMS 87/08)
- LXXXVII - fabricantes e atacadistas de pães, biscoitos e bolacha; (Prot. ICMS 87/08)
- LXXXVIII - fabricantes e atacadistas de vidros planos e de segurança; (Prot. ICMS 87/08)
- LXXXIX - atacadistas de mercadoria em geral, com predominância de produtos alimentícios;
- XC - concessionários de veículos novos; (Prot. ICMS 87/08)
- XCI - fabricantes e importadores de pisos e revestimentos cerâmicos; (Prot. ICMS 87/08)
- XCII - tecelagem de fios de fibras têxteis; (Prot. ICMS 87/08)
- XCIII - preparação e fiação de fibras têxteis; (Prot. ICMS 87/08)

.....

§ 1º-A A obrigatoriedade da emissão de NF-e aos importadores referenciados no **caput**, que não se enquadrem em outra hipótese de obrigatoriedade, ficará restrita a operação de importação. (Prot. ICMS 87/08)

.....

§ 3º

.....
 V – a partir de 1º de setembro de 2009, relativamente aos incisos XL a XCIII. (Prot. ICMS 87/08)

§4º O inciso III do §2º do art. 2º - A produzirá efeitos até o dia 31/03/2009. (Prot. ICMS 87/08)

Art. 7º.....

§ 7º O emitente da NF-e deverá, obrigatoriamente, encaminhar ou disponibilizar download do arquivo eletrônico da NF-e e seu respectivo protocolo de autorização ao destinatário, observado leiaute e padrões técnicos definidos em Ato COTEPE; (Aj. SINIEF 11/08)

Art. 8º.....

§ 3º Na hipótese da administração tributária da unidade federada do emitente realizar a transmissão prevista no **caput** por intermédio de Webservice, ficará a Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento de que trata o §1º ou pela disponibilização do acesso a NF-e para as administrações tributárias que adotarem esta tecnologia; (Aj. SINIEF 11/08)

Art. 9º.....

§ 5º-A Na hipótese de venda ocorrida fora do estabelecimento, o DANFE poderá ser impresso em qualquer tipo de papel, exceto papel jornal, em tamanho inferior ao A4 (210 x 297 mm), caso em que será denominado “DANFE Simplificado”, devendo ser observado leiaute definido em Ato COTEPE. (Aj. SINIEF 11/08)

Art. 17-A

§3º A partir de 1º de março de 2009, fica vedada a autorização do Pedido de Aquisição de Formulário de Segurança – PAFS, de que trata a cláusula quinta do Convênio ICMS 58/95, de 30 de junho de 1995, quando os formulários se destinarem à impressão de DANFE, sendo permitido aos contribuintes utilizarem os formulários autorizados até o final do estoque. (Aj. SINIEF 11/08)

Art. 17- D A Declaração Prévia de Emissão em Contingência – DPEC (NF-e) deverá ser gerada com base em leiaute estabelecido em Ato COTEPE, observadas as seguintes formalidades: (Aj. SINIEF 11/08)

I - o arquivo digital da DPEC deverá ser elaborado no padrão XML (Extended Markup Language);

II - a transmissão do arquivo digital da DPEC deverá ser efetuada via Internet;

III - a DPEC deverá ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§1º O arquivo da DPEC conterá informações sobre NF-e e conterá, no mínimo:

I – A identificação do emitente;

II – Informações das NF-e emitidas, contendo, no mínimo, para cada NF-e:

- a) cave de Acesso;
- b) CNPJ ou CPF do destinatário;
- c) unidade Federada de localização do destinatário;
- d) valor da NF-e;
- e) valor do ICMS;
- f) valor do ICMS retido por substituição tributária.

§2º Recebida a transmissão do arquivo da DPEC, a Receita Federal do Brasil analisará:

- I - a regularidade fiscal do emitente;
- II - o credenciamento do emitente, para emissão de NF-e;
- III - a autoria da assinatura do arquivo digital da DPEC;
- IV - a integridade do arquivo digital da DPEC;
- V - a observância ao leiaute do arquivo estabelecido em Ato COTEPE;
- VI – outras validações previstas em Ato COTEPE.

§ 3º Do resultado da análise, a Receita Federal do Brasil cientificará o emitente:

- I - da rejeição do arquivo da DPEC, em virtude de:
 - a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;
 - b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;
 - c) irregularidade fiscal do emitente;
 - d) remetente não credenciado para emissão da NF-e;
 - e) duplicidade de número da NF-e;
 - f) falha na leitura do número da NF-e;
 - g) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo da DPEC;
- II - da regular recepção do arquivo da DPEC.

§ 4º A cientificação de que trata o §3º será efetuada mediante arquivo disponibilizado ao emitente ou a terceiro autorizado pelo emitente, via internet, contendo, o arquivo do DPEC, o número do recibo, data, hora e minuto da recepção, bem como assinatura digital da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Presumem-se emitidas as NF-e referidas na DPEC, quando de sua regular recepção pela Receita Federal do Brasil, observado o disposto no §1º do art. 4º.

§ 6º A Receita Federal do Brasil disponibilizará acesso aos arquivos da DPEC recebidas.

§ 7º Em caso de rejeição do arquivo digital, o mesmo não será arquivado na Receita Federal do Brasil para consulta.”.

Art. 8º O § 1º do art. 2º; os incisos XXIV, XXV e XXXV do art. 2º - A; o inciso IV do art. 3º; o § 4º do art. 9º; o art. 11; o art. 12; o § 3º do art. 13; o § 1º do art. 14; o § 1º e § 6º do art. 14-A; e o art. 16, todos do Decreto nº 12.180, de 24 de abril de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º

§ 1º O contribuinte credenciado para emissão de NF-e deverá observar, no que couber, as disposições relativas à emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, constantes dos Convênios 57/95 e 58/95, ambos de 28 de junho de 1995 e legislação superveniente. ” (Aj. SINIEF 11/08)

.....
Art. 2º - A.....
.....

XXIV – produtores, importadores e distribuidores de GLP – gás liquefeito de petróleo ou de GLGN - gás liquefeito de gás natural, assim definidos e autorizados por órgão federal competente; (Prot. ICMS 68/08 e 87/08)

XXV – produtores, importadores e distribuidores de GNV – gás natural veicular, assim definidos e autorizados por órgão federal competente; (Prot. ICMS 68/08 e 87/08)

.....

XXXV – Atacadistas de Fumo; (Prot. ICMS 68/08 e 87/08)

.....

Art. 3º

.....

IV - a NF-e deverá ser assinada pelo emitente, com assinatura digital, certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.”(NR); (Aj. SINIEF 11/08)

.....
Art. 9º

.....

§ 4º O DANFE deverá ser impresso em papel, exceto papel jornal, no tamanho mínimo A4 (210 x 297 mm) e máximo ofício 2 (230 x 330 mm), podendo ser utilizadas folhas soltas, formulário de segurança, Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA), formulário contínuo ou formulário pré-impresso.” (NR); (Aj. SINIEF 11/08)

.....

Art. 11. Quando em decorrência de problemas técnicos não for possível transmitir a NF-e para a unidade federada do emitente, ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso da NF-e, o contribuinte deverá gerar novo arquivo, conforme definido em Ato COTEPE, informando que a respectiva NF-e foi emitida em contingência e adotar uma das seguintes alternativas: (Aj. SINIEF 11/08)

I - transmitir a NF-e para o Sistema de Contingência do Ambiente Nacional (SCAN) - Receita Federal do Brasil, nos termos dos art. 4º, 5º e 6º deste Decreto;

II – transmitir Declaração Prévia de Emissão em Contingência – DPEC (NF-e), para a Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 7º;

III - imprimir o DANFE em Formulário de Segurança (FS), observado o disposto no art. 17-A;

IV – imprimir o DANFE em Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA), observado o disposto em Convênio ICMS.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I, a administração tributária da unidade federada emitente poderá autorizar a NF-e utilizando-se da infra-estrutura tecnológica da Receita Federal do Brasil ou de outra unidade federada.

§ 2º Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, conforme disposto no §1º, a Receita Federal do Brasil deverá transmitir a NF-e para a unidade federada do emitente, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 6º.

§ 3º Na hipótese do inciso II do **caput**, o DANFE deverá ser impresso em no mínimo duas vias, constando no corpo a expressão “DANFE impresso em contingência – DPEC regularmente recebido pela Receita Federal do Brasil”, tendo as vias à seguinte destinação:

I - uma das vias permitirá o trânsito das mercadorias e deverá ser mantida em arquivo pelo destinatário pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda de documentos fiscais;

II - outra via deverá ser mantida em arquivo pelo emitente pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais.

§ 4º Presume-se inábil o DANFE impresso nos termos do §3º, quando não houver a regular recepção da DPEC pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 17 - D.

§ 5º Na hipótese dos incisos III ou IV do **caput**, o Formulário de Segurança ou Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA) deverá ser utilizado para impressão de no mínimo duas vias do DANFE, constando no corpo a expressão “DANFE em Contingência - impresso em decorrência de problemas técnicos”, tendo as vias a seguinte destinação:

I - uma das vias permitirá o trânsito das mercadorias e deverá ser mantida em arquivo pelo destinatário pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda de documentos fiscais;

II - outra via deverá ser mantida em arquivo pelo emitente pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais.

§ 6º Na hipótese dos incisos III ou IV do **caput**, existindo a necessidade de impressão de vias adicionais do DANFE previstas no § 3º do art. 9º, dispensa-se a exigência do uso do Formulário de Segurança ou Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA).

§ 7º Na hipótese dos incisos II, III e IV do **caput**, imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização da NF-e, e até o prazo limite definido em Ato COTEPE, contado a partir da emissão da NF-e de que trata o § 12, o emitente deverá transmitir à administração tributária de sua jurisdição as NF-e geradas em contingência.

§ 8º Se a NF-e transmitida nos termos do § 7º vier a ser rejeitada pela administração tributária, o contribuinte deverá:

I - gerar novamente o arquivo com a mesma numeração e série, sanando a irregularidade desde que não se altere:

a) as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;

b) a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;

c) a data de emissão ou de saída;

II - solicitar Autorização de Uso da NF-e;

III - imprimir o DANFE correspondente à NF-e autorizada, no mesmo tipo de papel utilizado para imprimir o DANFE original;

IV - providenciar, junto ao destinatário, a entrega da NF-e autorizada bem como do novo DANFE impresso nos termos do inciso III, caso a geração saneadora da irregularidade da NF-e tenha promovido alguma alteração no DANFE.

§ 9º O destinatário deverá manter em arquivo pelo prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária junto à via mencionada no inciso I do §3º ou no inciso I do § 5º, a via do DANFE recebida nos termos do inciso IV do § 8º.

§ 10 Se após decorrido o prazo limite previsto no § 7º, o destinatário não puder confirmar a existência da Autorização de Uso da NF-e correspondente, deverá comunicar imediatamente o fato à unidade fazendária do seu domicílio.

§ 11 O contribuinte deverá lavrar termo no livro Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, modelo 6, informando:

I - o motivo da entrada em contingência;

II - a data, hora com minutos e segundos do seu início e seu término;

III - a numeração e série da primeira e da última NF-e geradas neste período;

IV – identificar, dentre as alternativas do **caput**, qual foi a utilizada.

§ 12 Considera-se emitida a NF-e:

I – na hipótese do inciso II do **caput**, no momento da regular recepção da DPEC pela Receita Federal do Brasil, conforme previsto no art. 17 - D;

II – na hipótese dos incisos III e IV do **caput**, no momento da impressão do respectivo DANFE em contingência.

§ 13 Na hipótese do § 5º-A do art. 9º, havendo problemas técnicos de que trata o **caput**, o contribuinte deverá emitir, em no mínimo duas vias, o DANFE Simplificado em contingência, com a expressão “DANFE Simplificado em Contingência”, sendo dispensada a utilização de formulário de segurança, devendo ser observadas as destinações da cada via conforme o disposto nos incisos I e II do § 5º.

Art. 12. Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III do art. 7º, o emitente poderá solicitar o cancelamento da NF-e, em prazo não superior ao máximo definido em Ato COTEPE, contado do momento em que foi concedida a respectiva Autorização de Uso da NF-e, desde que não tenha havido a circulação da mercadoria ou a prestação de serviço e observadas às normas constantes no art. 13. (Aj. SINIEF 11/08)

Art. 13.....
.....

§ 3º O Pedido de Cancelamento de NF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital. (Aj. SINIEF 11/08)

Art. 14.....

§ 1º O Pedido de Inutilização de Número da NF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.”(NR); (Aj. SINIEF 11/08)

Art. 14 – A.....

§ 1º A Carta de Correção Eletrônica - CC-e deverá atender ao leiaute estabelecido em Ato COTEPE e ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital. (Aj. SINIEF 11/08)

§ 6º O protocolo de que trata o § 3º não implica validação das informações contidas na CC-e”;

Art. 16. As unidades federadas envolvidas na operação ou prestação poderão, mediante Protocolo ICMS, e observados padrões estabelecidos em Ato COTEPE, exigir Informações do destinatário, do Recebimento das mercadorias e serviços constantes da NF-e, a saber: (Aj. SINIEF 11/08)

I – Confirmação do recebimento da mercadoria documentada por NF-e;

II – Confirmação de recebimento da NF-e, nos casos em que não houver mercadoria documentada;

III – Declaração do não recebimento da mercadoria documentada por NF-e;

IV – Declaração de devolução total ou parcial da mercadoria documentada por NF-e;

§ 1º A Informação de Recebimento, quando exigida, deverá observar o prazo máximo estabelecido em Ato COTEPE;

§ 2º A Informação de Recebimento será efetivada via Internet;

§ 3º A cientificação do resultado da Informação de Recebimento será feita mediante arquivo, contendo, no mínimo, as Chaves de Acesso das NF-e, a data e a hora do recebimento da soli-

citação pela administração tributária da unidade federada do destinatário, a confirmação ou declaração realizada, conforme o caso, e o número do recibo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo que garanta a sua recepção;

§ 4º administração tributária da unidade federada do destinatário deverá transmitir para a Receita Federal do Brasil as Informações de Recebimento das NF-e.

§ 5º A Receita Federal do Brasil disponibilizará acesso às Unidades Federadas do emittente e do destinatário, e para Superintendência da Zona Franca de Manaus, quando for o caso, os arquivos de Informações de Recebimento.

.....”

Art. 9º Fica revogado o § 2º do art. 2º do Decreto nº 12.180, de 24 de abril de 2006. (Ajuste SINIEF 11/08).

Art. 10. Ficam acrescentados os §§ 1º a 3º ao art. 8º - A do Decreto nº 12.644, de 18 de junho de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 8º - A.....

§ 1º Fica restrita a obrigatoriedade da Escrituração Fiscal Digital – EFD, de que trata o **caput** deste artigo, às empresas constantes do Anexo XVI do Protocolo nº 77, de 18 de setembro de 2008. (Prot. ICMS 76/08 e 77/08)

§ 2º O anexo de que trata o §1º estará disponível nos sítios da SEFAZ – PI (www.sefaz.pi.gov.br) e do CONFAZ (www.fazenda.gov.br/confaz) identificado como “Lista_Obrigados_EFD_2009.pdf” e terá como chave de codificação digital a sequência “f56f841facd737305e2d4be8c20bd8f7”, obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5. (Prot. ICMS 76/08 e 77/08)

§ 3º Fica facultado aos demais contribuintes com estabelecimentos localizados neste Estado o direito de optar pela EFD, em caráter irretratável, mediante requerimento dirigido ao Secretário da Fazenda, com vistas ao seu credenciamento, de acordo com a forma por ela estabelecida. (Prot. ICMS 76/08 e 77/08).”

Art. 11. A alínea “j” do inciso III do § 3º do art. 1º do Decreto nº 9.227, de 30 de setembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 3º

.....

III.....

.....

j) **Paraná**, no período de 05 de julho de 2005 a 31 de dezembro de 2008. (Conv. ICMS 81/05, 19/08, 65/08 e 123/08).

.....”

Art. 12. O inciso IV do § 2º e o § 3º do art. 13 do Decreto nº 12.882, de 28 de novembro de 2007, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 13.....

.....

§ 2º.....

.....

IV - providenciar, junto ao tomador, a entrega do CT-e autorizado bem como do novo DACTE impresso nos termos do inciso III deste parágrafo. (Aj. SINIEF nº 09/07)

§ 3º O tomador deverá manter em arquivo pelo prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária, junto à via mencionada no inciso III do **caput**, a via do DACTE recebida nos termos do inciso IV do § 2º. (Aj. SINIEF nº 09/07)

.....”

Art. 13. Fica acrescentado o § 6º ao art. 1º do Decreto nº 13.076, de 28 de maio de 2008, com a seguinte redação e efeitos a partir de 1º de novembro de 2008:

“Art. 1º.....

§ 6º Para os efeitos deste Decreto, equipara-se a estabelecimento de fabricante o estabelecimento atacadista de peças controlado por fabricante de veículo automotor, que opere exclusivamente junto aos concessionários integrantes da rede de distribuição do referido fabricante, mediante contrato de fidelidade. (Prot. ICMS 83/08)

.....”

Art. 14. O **caput**, o § 1º, o inciso II do § 4º, todos do art. 1º; a alínea “b” do inciso I do § 2º do art. 2º, o **caput** do art. 6º e os itens 6 e 25 do Anexo Único, todos do Decreto nº 13.076, de 28 de maio de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação e efeitos a partir de 1º de novembro de 2008:

“Art. 1º Nas operações interestaduais, a partir de 1º de junho de 2008, com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo I deste Decreto realizadas entre contribuintes dos Estados do **Amapá, Amazonas, Acre**, este a partir de 1º de setembro de 2008, **Bahia, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio Grande do Sul, Roraima**, este a partir de 1º de setembro de 2008, **Santa Catarina, São Paulo, Sergipe**, este a partir de 1º de setembro de 2008, **Distrito Federal** e deste Estado, fica atribuída ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, relativo às operações subseqüentes. (Prot. ICMS 78/08 e 83/08)”

§ 1º O disposto neste Decreto aplica-se às operações com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo I, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de veículos automotores terrestres, bem como de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios. (Prot. ICMS 83/08)

§ 4º

II - de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, para estabelecimento comercial distribuidor, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade. (Prot. ICMS 83/08)

Art. 2º.....

§ 2º.....

I -.....

b) saída de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade; (Prot. ICMS 83/08)

.....

Art. 6º Poderá ser concedida ao sujeito passivo, os industriais fabricantes ou importadores, localizado em outras Unidades da Federação, inscrição no CAGEP, Anexo II, na forma do art. 34 do Regulamento do ICMS, aplicando-se, ao regime previsto neste Decreto, as demais disposições do Capítulo III do Título II do citado Regulamento.

“ANEXO ÚNICO

(Art. 1º, § 1º, inciso I, do Decreto nº 13.076/08- Prot. ICMS 41/08)

6	Correias de transmissão de borracha vulcanizada, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias.	4010.3 5910.0000
25	Dobradiças, guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns	8302.10.00 8302.30.00

Art. 15. O art. 1º do Decreto nº 12.855, de 07 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Nas operações interestaduais, a partir de 1º de janeiro de 2008, com vinhos, sidras e outras bebidas fermentadas, vermouths e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas, bebidas quentes e aguardente classificados nos respectivos códigos da NBM/SH, listados no Anexo I deste Decreto, realizadas entre contribuintes situados neste Estado e nos Estados do **Alagoas, Amapá, Bahia**, este a partir de 1º de janeiro de 2009, **Ceará, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba**, este a partir de 1º de janeiro de 2009, **Pernambuco**, este a partir de 1º de janeiro de 2009, **Rio Grande do Norte**, este a partir de 1º de janeiro de 2009, **Sergipe**, este a partir de 1º de janeiro de 2009, **Tocantins e o Distrito Federal**, fica atribuída ao estabelecimento industrial, importador e arrematante de mercadoria importada e apreendida, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) relativo às operações subsequentes.(Prot. ICMS 13/06, 14/06, 15/06, 70/07, 71/07 e 89/08)”

Art. 16. Ficam convalidados os procedimentos adotados pelos contribuintes com relação ao art. 10 do Decreto nº 10.200, de 23 de novembro de 1999, com base na redação dada pelo art. 5º deste Decreto, no período de 1º de maio de 2008 até a data da publicação deste Decreto. (Conv. ICMS 117/08)

Art. 17. Ficam convalidados os procedimentos adotados na forma do art. 12 em relação ao Decreto nº 12.882, de 28 de novembro de 2007, no período de 2 de junho de 2008 até a data da publicação deste Decreto. (Ajuste SINIEF 10/08)

Art. 18. Fica revogada, a partir de 20 de outubro de 2008, a alínea “c” do inciso XLII do art. 1º do Decreto nº 9.732, de 13 de junho de 1997. (Conv. ICMS 105/08)

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 09 de dezembro de 2008.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA